



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.004044/2006-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Somente o abono expressamente desvinculado do salário não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão, substituindo a ementa referente às contribuições previdenciárias, para: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Somente o abono expressamente desvinculado do salário não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/91".

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente), João Bellini Junior (presidente).

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de embargos de declaração apresentados tempestivamente por Aperam Inox América do Sul S/A (sucessora de Acesita S/A) contra o acórdão nº 2301-002.777, de 15/05/2012, cuja ementa é a seguinte (grifos nossos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O abono pago pelo empregador aos segurados empregados não integra o salário-de-contribuição, e, como tal, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Exonerado em Parte.

A parte dispositiva do julgado encontra-se assim redigida (grifos nossos):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em analisar e decidir o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira, que votaram em anular as decisões de primeira instância, devido ao disposto no II, Art. 59, do Decreto 70.235/1972; b) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; d) em analisar e decidir o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em converter o julgamento em diligência; II) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regar expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Redatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; Redatores: Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzáles Silvério. Declaração de voto: Mauro José Silva.

Alega a Embargante que, conforme consta do voto do conselheiro relator, no que tange ao julgamento quanto à natureza do abono, restou decidido, por maioria de voto, que esta parcela não integra a remuneração. Contudo, na parte dispositiva, constou que foi dado provimento parcial, quando, de fato, ele o foi totalmente.

Observa que o único voto que analisou expressamente a matéria referente à incidência do adicional de aposentadoria especial sobre os abonos pagos pelo empregador foi o do conselheiro relator, dando provimento ao recurso voluntário, dada a ausência da natureza remuneratória do abono, não constando qualquer divergência entre os demais membros do colegiado.

Entende que, apesar de o recurso voluntário do contribuinte ter sido provido para reconhecer que os abonos não integram a remuneração, tal questão não constou no acórdão embargado, motivo pelo qual a omissão deve ser suprida.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que, sanando-se a omissão apontada, seja extinto integralmente o crédito tributário autuado.

Por meio do despacho exarado em 25/03/2014, o presidente da turma admitiu os presentes embargos para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A Embargante tem razão quanto à existência de omissão no acórdão embargado, mas não com as consequências que propaga em seus embargos.

Isso porque o voto do relator foi vencedor, por maioria, com relação: (i) ao conhecimento e apreciação do recurso voluntário; (ii) à manutenção da multa; (iii) à aplicação da retroatividade benigna, limitando-se a multa ao previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, o voto do relator foi vencido, por voto de qualidade, com relação: (iv) à contagem da decadência de acordo com a regra do art. 150, §4º do CTN (prevalecendo a regra do art. 173, I do CTN) e (v) ao provimento do recurso voluntário, no mérito (prevalecendo o improvimento). Designada para o voto vencedor a conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

A conselheira redatora deveria se pronunciar sobre dois pontos, quanto ao mérito da exigência fiscal. Primeiro, sobre a exposição dos empregados a agentes nocivos no ambiente de trabalho, capaz de justificar a cobrança de adicional ao SAT para fins de financiamento da aposentadoria especial. Segundo, passada essa fase, sobre a incidência do adicional ao SAT sobre pagamentos ou créditos aos seus empregados, a título de abono em acordo coletivo de trabalho, gratificação de retorno de férias e abono regime de trabalho.

O voto vencedor da conselheira redatora cuidou do primeiro ponto, mas foi omissos com relação ao segundo. A ementa do julgado também não foi ajustada para refletir o entendimento.

Cabe, portanto, suprir a omissão do voto vencedor. Mas deve-se respeitar a decisão majoritária do colegiado naquela assentada, independentemente do posicionamento atual da turma.

Assim, de acordo com o relatório fiscal (efls. 120):

2.2.1. ABONO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Concedidos mediante Acordo Coletivo celebrado entre a ACESITA S/A e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Tomóteo/MG e Coronel Fabriciano/MG METASITA, no período de 2000 a 2004.

2.2.2. ABONO REGIME DE TRABALHO

O Abono Regime de Trabalho foi concedido mediante Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a Acesita S/A e o Sindicato METASITA;

A Cláusula 1.9 deste Acordo prevê um abono de R\$ 3.642,00, aos empregados, em compensação à implantação do novo regime de trabalho; em efetivo exercício de seus cargos no dia da implantação e que estavam, em 10/11/2000, trabalhando no regime de 6x2, quatro turmas. Este abono foi concedido somente no estabelecimento CNPJ: 001312.

2.2.3. FOLHA DE PAGAMENTO/RETORNO DE FÉRIAS

Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a ACESITA e o Sindicato META SITA, preveem que a ACESITA pagará aos seus empregados, quando da volta do gozo de férias, o adicional de RETORNO DE FÉRIAS, corresponde à importância equivalente ao máximo de 95% da remuneração de férias, excluída desta o adicional previsto no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Os empregados que não fizerem jus ao gozo de 30 dias de férias, terão o valor do Retorno de Férias pago proporcionalmente ao número de dias de direito e não será devido na hipótese de férias não gozadas e/ou indenizadas. Os empregados que vierem a ser admitidos na ACESITA a partir de 01/11/1998, não farão jus RETORNO DE FÉRIAS. '

Nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91, somente o abono expressamente desvinculado do salário não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, o que não parece ser o caso. Por isso, o recurso voluntário deve ser rejeitado nessa parte.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, com o objetivo de sanar a omissão no voto vencedor.

A ementa do julgado passam a ser a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais, a fiscalização deverá arbitrar o débito com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Somente o abono expressamente desvinculado do salário não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91.

MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Exonerado em Parte.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator

Processo nº 36378.004044/2006-71
Acórdão nº **2301-005.103**

S2-C3T1
Fl. 5
